



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1913313 - RJ (2021/0177037-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES - RJ163879
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DO IPTU. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, SOBRETUDO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem entendeu ser devida a exigência do IPTU, porquanto "a área do referido imóvel se insere no território do município de Volta Redonda, considerando as leis estaduais em que foi delimitado" (fl. 481, e-STJ). Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido: "Quando da vistoria realizada pelo perito e conforme às constatações do *expert* nomeado pelo Juízo *a quo*, a área correspondente ao imóvel do autor está inserida nos limites da denominada Fazenda Santa Cecília (fls. 169), que era parte integrante do Distrito de Volta Redonda (fls. 169) e, portanto, do território do Município de Volta Redonda. Nesse sentido, considerando os parâmetros estabelecidos pelas supracitadas leis estaduais, concluiu o perito que 'a área lançada na inscrição Municipal (164.900,00 m²), objeto da lide, está inserida nos limites do Município de Volta Redonda, eis que aquela se encontra inserida nos limites da Fazenda Santa Cecília'. Portanto, nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional, conclui-se pela legitimidade do Município de Volta Redonda para a cobrança do IPTU incidente sobre o imóvel do autor" (fl. 487, e-STJ).

3. Como se vê, o acórdão recorrido está lastreado nos elementos de convicção dos autos, sobretudo no que diz respeito à prova pericial produzida nas instâncias ordinárias, o que impõe a aplicação da Súmula 7/STJ. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via especial.

4. Ademais, a parte recorrente sustenta que "em âmbito administrativo os julgadores do conselho do Município de Volta Redonda reconheceram o direito à restituição do valor do IPTU" (fl. 523, e-STJ). Por outro lado, a Corte local asseverou expressamente que "é lícita a invalidação do ato pela Administração, no exercício da autotutela administrativa, quando se verifique a mácula de ilicitude (...), como referido acima, o ato foi praticado em 2003 e a ação foi ajuizada em 2006, tendo sido invalidado o ato neste lapso temporal" (fl. 485, e-STJ). Ante a ausência de ataque específico a tal embasamento e a deficiência na fundamentação, incide, por analogia, o óbice das

Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Consoante a jurisprudência do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.3.2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.3.2017.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.913.313 - RJ
(2021/0177037-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES - RJ163879
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 721-725, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera as razões trazidas no Recurso Especial quanto à suposta violação dos arts. 1.022 do CPC e 32 do CTN. Insurge-se contra a aplicação das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF. Aduz, em suma (fls. 729-771, e-STJ):

Ocorre que, diferentemente do que restou consubstanciado na r. decisão agravada, os fundamentos do Recurso Especial proposto não ensejam a reanálise do conjunto fático probatório, uma vez que envolvem discussão meramente de direito, que pode ser dirimida sem adentrar em reexame de prova já produzida.

Ora, a presente discussão não enseja a reanálise de conteúdo fático-probatório, mas sim pretende que seja reconhecida a violação/negativa de vigência a dispositivos de lei federal (Código Tributário Nacional), a partir da demonstração, inclusive, da clara desconformidade dos vv. acórdãos recorridos com o entendimento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Ora, no caso em referência não existem vícios na decisão proferida no processo administrativo que justifiquem a anulação de tal entendimento, uma vez que foi consequência de todo um procedimento instruído com provas e documentos. Com isso, deve ser respeitado o direito adquirido da AGRAVANTE, que enseja a restituição do valor indevidamente recolhido ao Agravado. Frisa-se – Tais argumentos foram devidamente apresentados nas razões recursais, o que afasta a aplicação das súmulas nº 283 e 284 do STF.

(...)

Conforme antecipado, a manifestação pericial não reconheceu

que o imóvel objeto do feito está localizado no MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, mas tão somente reconheceu que, a depender da legislação aplicada, é possível reconhecer que o imóvel está no Município de Volta Redonda ou Barra Mansa, sendo que pelo Decreto Estadual nº 9.285/1986, norma mais atual, e que veio justamente dirimir as dúvidas quanto aos limites territoriais, parte significativa do imóvel estaria no Município de Barra Mansa (164.900,00 m²), e parte ínfima estaria sediada no MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA (57,91 m²). A verdade é que o imóvel possui uma área total de 164.900,00 m², mas apenas uma parte ínfima de 57,97 m² encontra-se em Volta Redonda, enquanto todo o restante fica em Barra Mansa.

Dessa forma, o quanto alegado pelo perito em relação à legislação não deve ser considerado à literalidade, mesmo porque o *expert* não tem conhecimento específico para ponderar hierarquia de legislações, uma vez que sua especialidade é em engenharia civil, e, não, na área de Direito.

(...) Por fim, foi destacado o vício de omissão do acórdão recorrido, que não abordou evidências fáticas que podem conduzir à conclusão diversa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.913.313 - RJ
(2021/0177037-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
ANDREA DE SOUZA GONÇALVES - RJ163879
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DO IPTU. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, SOBRETUDO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem entendeu ser devida a exigência do IPTU, porquanto "a área do referido imóvel se insere no território do município de Volta Redonda, considerando as leis estaduais em que foi delimitado" (fl. 481, e-STJ). Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido: "Quando da vistoria realizada pelo perito e conforme às constatações do *expert* nomeado pelo Juízo *a quo*, a área correspondente ao imóvel do autor está inserida nos limites da denominada Fazenda Santa Cecília (fls. 169), que era parte integrante do Distrito de Volta Redonda (fls. 169) e, portanto, do território do Município de Volta Redonda. Nesse sentido, considerando os parâmetros estabelecidos pelas supracitadas leis estaduais, concluiu o perito que 'a área lançada na inscrição Municipal (164.900,00 m²), objeto da lide, está inserida nos limites do Município de Volta Redonda, eis que aquela se encontra inserida nos limites da Fazenda Santa Cecília'. Portanto, nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional, conclui-se pela legitimidade do Município de Volta Redonda para a cobrança do IPTU incidente sobre o imóvel do autor" (fl. 487, e-STJ).

3. Como se vê, o acórdão recorrido está lastreado nos elementos de convicção dos autos, sobretudo no que diz respeito à prova pericial produzida nas instâncias ordinárias, o que impõe a aplicação da Súmula 7/STJ. Assim, a análise dessa questão demanda reexame de provas, o que é inadmissível na via especial.

4. Ademais, a parte recorrente sustenta que "em âmbito administrativo os julgadores do conselho do Município de Volta Redonda reconheceram o direito à restituição do valor do IPTU" (fl. 523, e-STJ). Por outro lado, a Corte local asseverou expressamente que "é lícita a invalidação do ato pela Administração,

Superior Tribunal de Justiça

no exercício da autotutela administrativa, quando se verifique a mácula de ilicitude (...), como referido acima, o ato foi praticado em 2003 e a ação foi ajuizada em 2006, tendo sido invalidado o ato neste lapso temporal" (fl. 485, e-STJ). Ante a ausência de ataque específico a tal embasamento e a deficiência na fundamentação, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Consoante a jurisprudência do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.3.2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.3.2017.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal de origem entendeu ser devida a exigência do IPTU, porquanto "a área do referido imóvel se insere no território do município de Volta Redonda, considerando as leis estaduais em que foi delimitado" (fl. 481, e-STJ). Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 487, e-STJ):

Quando da vistoria realizada pelo perito e conforme às constatações do *expert* nomeado pelo Juízo *a quo*, a área correspondente ao imóvel do autor está inserida nos limites da denominada Fazenda Santa Cecília (fls. 169), que era parte integrante do Distrito de Volta Redonda (fls. 169) e, portanto, do território do Município de Volta Redonda.

Nesse sentido, considerando os parâmetros estabelecidos pelas

supracitadas leis estaduais, concluiu o perito que “a área lançada na inscrição Municipal (164.900,00 m²), objeto da lide, está inserida nos limites do Município de Volta Redonda, eis que aquela se encontra inserida nos limites da Fazenda Santa Cecília”.

Portanto, nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional, conclui-se pela legitimidade do Município de Volta Redonda para a cobrança do IPTU incidente sobre o imóvel do autor, a justificar a invalidação da supracitada decisão administrativa, no exercício da autotutela pela Administração, e a rejeição do pedido formulado na inicial.

Convém notar que, diferentemente do alegado pelo apelante, a constatação pericial indica que a utilização dos parâmetros previstos no Decreto Estadual nº 9.285/86 resultaria em alterar a delimitação estabelecida pelas Leis Estaduais nº 2.028/26 e nº 2.185/54, e não em, meramente, esclarecer coordenadas geográficas distintivas do limite entre os Municípios de Volta Redonda e Barra Mansa.

(...)

Cabe anotar que a escritura pública de compra e venda do imóvel em favor da autora (fls. 83), datada de 1941, expressamente indica que o imóvel em questão – Fazenda Santa Cecília – estava situado no Distrito de Volta Redonda, em Barra Mansa, hoje Município de Volta Redonda.

Por outro lado, a certidão do RGI, de Barra Mansa, declara a circunscrição Volta Redonda, ou seja, antigo Distrito de Barra Mansa, sendo que, sob o aspecto registral, está bem evidente que o imóvel chamado ‘Fazenda Santa Cecília’ integrava o Distrito de Volta Redonda, sobre o qual foi criado o Município de Volta Redonda. Também sob o aspecto registral a tese autoral não encontra respaldo.

Ademais, a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) no seu artigo 169, inciso II (redação da Lei nº 10.267/81) estatui que os registros referentes a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, serão feitos em todas elas, devendo o Serviço Registral fazer constar dos registros tal ocorrência, o que não foi feito, até porque, conforme a informação acima, do Segundo Ofício de Barra Mansa, a área em questão passou a pertencer ao Município de Volta Redonda em 1955.

(...)

Não se justifica, portanto, por todo o conjunto de direito e de fato, que tenha cabimento a devolução dos valores recolhidos pela autora.

Como se vê, o acórdão recorrido está lastreado nos elementos de convicção dos autos, sobretudo no que diz respeito à prova pericial produzida nas instâncias ordinárias, o que impõe a aplicação da Súmula 7/STJ. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via especial. Ilustrativamente, cito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU.

INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A LEI MUNICIPAL HAVIA CONSIDERADO A ÁREA EM QUE SITUADO O IMÓVEL COMO ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. INCIDÊNCIA DO IPTU, COM BASE NO ART. 32, § 1º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 1º/06/2016, contra decisão publicada em 11/05/2016.

II. Embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação à lei federal (art. 32, § 1º, do CTN), segundo se observa dos fundamentos adotados pela Corte de origem a controvérsia foi dirimida à luz da legislação local (Leis municipais 1.062/2008 e 1.093/2008), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, nos moldes da Súmula 280 do STF.

III. De qualquer modo, no caso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de que, com a Lei municipal 1.062/2008, o imóvel do ora agravante passou a fazer parte do perímetro urbano do Município de Nova Mutum/MT, caracterizando-se, portanto, como área de expansão urbana, na forma do art. 32, § 1º, do CTN, de modo a viabilizar a cobrança do IPTU -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à impossibilidade de aplicação da exceção prevista no art. 32, § 1º, do CTN, devido ao fato de que "o imóvel da Agravante, quando da aprovação do loteamento 'Jardim Ágata' já se encontrava inserido na área urbana do Município", razão pela qual seria exigida "a presença dos melhoramentos mínimos para a cobrança do IPTU", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 883.490/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPTU. REQUISITOS PARA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ENQUADRAMENTO LEGAL DO IMÓVEL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O acórdão recorrido consignou "que restaram presentes os requisitos para a exigibilidade do aludido tributo, ainda que não verificadas as

melhorias (uma vez que estas eram dever dos apelantes e não da municipalidade), bem assim pelo enquadramento legal que alcança o imóvel em questão, impõe-se o reconhecimento da legalidade da cobrança do IPTU pelo município". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 266.406/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IPTU. ZONA DE EXPANSÃO URBANA. DEMONSTRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE ITR. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem registrou que o imóvel em questão estaria localizado em zona de expansão urbana, além de estar demonstrada a existência de melhoramentos, na forma do artigo 32, § 1º, do CTN, razão pela qual incidiria o IPTU, e não o ITR. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1010932/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal.

Consigne-se que os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pela instância ordinária, senhora da análise probatória. Se a violação dos dispositivos legais invocados perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Ademais, a parte recorrente sustenta que "em âmbito administrativo os julgadores do conselho do Município de Volta Redonda reconheceram o direito à restituição do valor do IPTU" (fl. 523, e-STJ).

Por outro lado, a Corte local asseverou expressamente que "é lícita a invalidação do ato pela Administração, no exercício da autotutela administrativa, quando se verifique a mácula de ilicitude (...), como referido acima, o ato foi praticado em 2003 e a ação foi ajuizada em 2006, tendo sido invalidado o ato neste lapso temporal" (fl. 485, e-STJ). Ante a ausência de ataque específico a tal

embasamento e a deficiência na fundamentação, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF. Ilustrativamente, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA

1. A insuficiência das razões recursais e a subsistência de fundamentos aptos a manter do acórdão recorrido ensejam a inadmissão do apelo nobre ante a incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378321/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

Por fim, consoante a jurisprudência do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.3.2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.3.2017.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.913.313 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0177037-8

Número de Origem:

00061984020068190066 20060660062162 202024508275

Sessão Virtual de 01/12/2021 a 07/12/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086

RONALDO REDENSCHI - RJ094238

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

ANDREA DE SOUZA GONÇALVES - RJ163879

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086

RONALDO REDENSCHI - RJ094238

JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528

ANDREA DE SOUZA GONÇALVES - RJ163879

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

ADVOGADO : GUSTAVO SEABRA SANTOS - RJ145364

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2021